



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126780-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE ROBERTO HENRIQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3134

APELAÇÃO: 1126780-22.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – GRANDES LITIGANTES PESSOAS FÍSICAS

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: SERGIO LUDOVICO MARTINS

APELANTE: JOSÉ ROBERTO HENRIQUES

APELADO: BANCO PAN S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IN Nº 28 INSS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado, onde a parte autora busca a adequação do Custo Efetivo Total (CET) à Instrução Normativa nº 28 do INSS e a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente. Sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o CET do contrato de empréstimo consignado está em conformidade com a Instrução Normativa nº 28 do INSS e se há abusividade nos valores cobrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os cálculos apresentados pela parte autora, realizados pela "Calculadora do Cidadão" do Banco Central, não são adequados para recálculos contratuais complexos, sendo apenas estimativos.

4. A Instrução Normativa nº 28 do INSS limita apenas a taxa de juros remuneratórios, não o CET.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de contrato, na qual foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: *“Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Diante da sucumbência, arcará a parte autora com as custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art.85, par.2º do CPC, aplicando-se, se o caso de terem sido deferidos os benefícios da gratuidade da*

Justiça à parte autora, o disposto no art. 98, §3º do CPC.” (fls. 277/293)

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 296/310, no qual, em suma, requer: (a) que o custo efetivo total – CET do contrato seja adequado à Instrução Normativa nº 28 do INSS; (b) a restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente.

A requerida juntou contrarrazões às fls. 314/324.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 166/169.

É o relatório. Fundamento e decidido.

No mérito, trata-se de ação revisional referente ao contrato de empréstimo consignado nº 349612963-0, cuja CET informado pela autora é de 2,18% ao mês e 29,54% ao ano.

Inicialmente, destaca-se que os cálculos apresentados pela parte autora **não são suficientes para caracterizar a abusividade alegada**, uma vez que foram elaborados por meio da ferramenta “Calculadora do Cidadão”, disponibilizada pelo Banco Central, a qual, conforme advertência expressa no próprio site da instituição, **não é adequada para a realização de recálculos contratuais complexos**, tratando-se apenas de instrumento estimativo: *A calculadora do Cidadão possibilita a realização e cálculos financeiros simples como objetivo de auxiliar o cidadão em suas necessidades cotidianas. Os resultados fornecidos devem ser considerados apenas como referências para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”.* (grifo nosso)

O contrato foi celebrado em 01/09/2021 (fl. 24), ocasião em que estava em vigor a Portaria INSS nº 106/2020, que modificava a Instrução Normativa nº 28 INSS, a qual dispunha, em seu artigo 1º, inciso I: *“a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”*. Entretanto, o valor

apresentado pela parte autora como sendo a taxa de juros corresponde, na realidade, ao Custo Efetivo Total (CET), não estando esta limitada a Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Com o devido respeito, é sabido que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Eminentíssimo e Culto Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o “Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, devendo “ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo” (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.” (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016) (grifo nosso)

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”*

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um teto para a taxa de juros remuneratórios. Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. **Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET).** Ausência, “in casu”, de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)(grifo nosso)*

Dessa forma, a ação é improcedente, assim como determinado em sentença.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorando-os para 13% do valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade da justiça.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora